



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 42/2023

INICIATIVA DO VEREADOR: SANDRO DELLABELLA FERREIRA (Sandro Irmão)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão), **“Institui no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, o Projeto ‘Vereador nas Escolas’.”**

A propositura em questão visa instituir no Município o Projeto “Vereador nas Escolas” que seguirá as seguintes diretrizes: Visita do vereador a escola ou Visita dos alunos a Câmara Municipal e os temas propostos, nas atividades do projeto, deverão respeitar os limites de atuação dos vereadores.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Não obstante, cumpre lembrar que o Poder Legislativo não pode criar obrigações às escolas públicas da rede municipal de educação, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88) já que as escolas estão subordinadas ao Poder Executivo.

A propositura, portanto, deve facultar a participação das escolas e não as obrigar, dispondo também sobre outros meios que permitam a participação dos jovens ainda que sem o intermédio das escolas.

Quanto ao mérito do projeto, é de se dizer que o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais aos municípios, sendo que tais atribuições competem ao Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, considerando que a propositura visa possibilitar aos munícipes jovens a vivência do processo democrático, através da criação do “Projeto Vereador na Escola”, estaria a Câmara Municipal agindo como uma prestadora de serviço de cultura ou ação social, o que, definitivamente, em nada contribui para as atividades do Poder Legislativo.

Apesar disso, ainda que o tema do projeto fuja às funções da Câmara, opinamos por não haver óbice quanto a sua execução caso não gere custos ao Poder Legislativo, criando despesas consideradas impróprias, por não guardar relação com as suas funções.

Da mesma forma, não pode o projeto mobilizar o Legislativo a ponto de comprometer o exercício de sua função precípua. Em suma, entendemos ser possível a criação e execução de tal projeto, desde que este não gere despesas à Câmara, influencie demasiadamente em seu funcionamento ou crie obrigações a órgãos do Executivo.

Assim, orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de julho de 2023.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100300033003200340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

